



Presidência do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região

Recurso Administrativo

Processo Convite nº 002-CC-2023

Recorrente: FA Construções e Empreendimentos Ltda

Recorrido: Comissão de Licitação

EMENTA – LICITAÇÃO – OBSERVÂNCIA – PRINCÍPIOS – ISONOMIA – LEGALIDADE – IMPESSOALIDADE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RELATÓRIO

Trata de recurso interposto por **FA Construções e Empreendimentos Ltda**, contra decisão da Colenda Comissão de Licitação, que inabilitou a Recorrente, posto que, não respeitara a exigência estabelecida no Anexo VI do Convite nº 002-CC-2023, que estabelece rito próprio, quanto à forma de entrega da imprescindível, Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Defende a Recorrente, que a entrega da referida Declaração na forma como preconizado na Carta Convite, constitui-se em mero formalismo. Alega, que optou por não se credenciar, o que dispensaria a apresentação do documento alhures referido.

Nesse contexto, pugna pela reforma da decisão para habitar a Recorrente a prosseguir no certame.

Em juízo de reconsideração, a Comissão de Licitação manteve sua decisão, consignando que a Recorrente violou princípios basilares do processo licitatório, especialmente, a isonomia, ao pleitear tratamento diferenciado e a legalidade, ao não atender as regras preconizadas no edital.

É o breve relatório.

DECISÃO

Não assiste razão à Recorrente, devendo a decisão da Comissão de Licitação ser mantida por seus próprios fundamentos, integrados pelos dispositivos legais evocados na presente Decisão.

A **Lei nº 8.666/1993**, lei de licitação escolhida para reger o certame, Convite nº 002-CC-2023, estabelece em seu **art. 3º**, abaixo colacionado, que a Administração deve nortear suas ações, segundo os princípios preconizados no Texto Maior:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos não originais)

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 3611-8926 / 98411-3277 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Compulsando os autos, infere-se que a Recorrente, por ocasião da entrega dos envelopes de habilitação e proposta, deixara de apresentar à Comissão de Licitação a Declaração de Elaboração Independente de Proposta. Em sede de recurso, alegara que o precitado documento se encontrava dentro do envelope de habilitação. Cumpre esclarecer, que sob nenhuma forma, antes da interposição do recurso, a Recorrente informara sobre a existência do documento.

A exigência e forma de apresentação do referido documento, encontra expressa previsão no **Anexo VI, do Instrumento Convocatório**, devendo ser apresentado fora dos envelopes de documentação (habilitação e proposta), sendo pré-requisito a ser observado, como condição de participação na licitação.

A Recorrente em seu recurso alegara que a exigência do documento é mero formalismo, todavia não se trata de excesso de formalismo, mas de documento essencial a garantir o respeito aos princípios que regem as licitações, em especial, à probidade administrativa, moralidade e seleção da melhor e mais vantajosa proposta.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, consoante abaixo se colaciona:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988567 - PR (2021/0303169-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliativa a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ).

AgInt no RMS 63878 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0160902-9

[...]

20. É ilícito considerar oferta extemporânea, apresentada após encerrado o certame, como fato novo superveniente que possa justificar a revogação de todo o processo licitatório. **Aceitar tal tese permite prolongar o processo licitatório indefinidamente, aquebrantando a segurança jurídica, a vinculação do ente licitante às regras do edital (art. 3º da Lei 8.666/1993) e a necessidade de as contratações pelo Poder Público se aperfeiçoarem em prazo razoável à luz do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF)**

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 3611-8926 / 98411-3277 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



22. Na mesma linha são a considerações expendidas pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho, na Decisão ora impugnada (fls. 839-841, e-STJ): "Ocorre que, a meu ver, o comportamento adotado pelo SLU fere gravemente vários outros princípios constitucionais mencionados na Lei Geral de Licitações, que devem ser observados quando do processamento e julgamento da licitação, a saber: da isonomia; da legalidade; da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante disso, **conheço o Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão da Comissão de Licitação nos termos como proferida.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO
Presidente do CRBio-06